



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13609.000033/93-15

Recurso nº : 88.152

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : POSTO VAPABUÇU LTDA.

Recorrida : DRF em Curvelo - MG.

Sessão de : 21 de março de 1997

Acórdão nº : 101-90.893

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somete tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VAPABUÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989 e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13609.000033/93-15
Acórdão nº : 101-90.893



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13609-000.033/93-15
Acórdão nº 101.90.893

R E L A T Ó R I O

POSTO VAPABUÇU LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, com base no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, no processo nº 13609-000.030/93-19.

O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda, discordando, ainda, da base de incidência da contribuição.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 14/17, em harmonia com a decisão proferida no processo matriz, fundamentada na relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

No recurso para o Colegiado, às fls. 22/28, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



Acórdão nº 101-90.893

reconhecer compensáveis no arbitramento os valores já pagos a título de IRPJ, sem influir na base de cálculo da tributação, portanto.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se observar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada no D.O.U. de 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em harmonia com o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

A este respeito, de conformidade com o Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989.

Relativamente aos encargos da TRD como juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13609-000.033/93-15
Acórdão nº 101-90.893

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente ao exercício de 1990, feita por lançamento reflexo do IRPJ no mesmo exercício financeiro, pelo processo nº 13609.000.030/93-19.

Sem razão a recorrente no que se refere à falta de exame da base de cálculo da contribuição.

Como enfatizou a autoridade a quo, a exigência está amparada no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.689/88, que estabelece que nos casos de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base da contribuição corresponderá a 10% da receita bruta auferida anualmente. No caso a empresa teve seus lucros arbitrados, desprezando-se sua escrituração.

Examinando o Recurso nº 107.927, interposto pela interessada nos autos do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-90.691, de 25-02-97, deu-lhe provimento parcial para

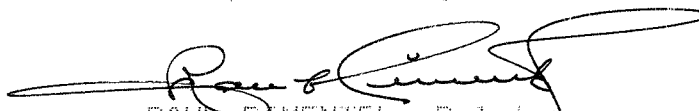


Acórdão nº 101-90.893

moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CFN), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o exercício de 1989 e excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

BRASILIA, 21 de março de 1997


RAUL FIMENTEL, Relator